



# Prefeitura Municipal de Taubaté – SP

## Secretaria de Negócios Jurídicos

### PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 18.919/2.018  
PREGÃO N. 65/2018

**Assunto:** Suspensão de licitar e impedimento de contratar  
**Interessado:** Secretaria de Saúde

EMENTA: SUSPENSÃO DE LICITAR E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR – ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – EXTENSÃO – RECOMENDAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO – ACOLHIMENTO PELO ALCAIDE – CONFLITO DE JURISPRUDÊNCIA – ACÓRDÃO STJ E SÚMULA DO TCE SP – DECISÃO ADMINISTRATIVA ANTERIOR

#### 1. Do relatório

Veio ao exame desta Procuradoria de Licitações e Contratos o expediente em epígrafe, a fim de que este subscritor se manifeste sobre impugnação ao edital apresentado pela empresa **DC HEART DESFIBRILADORES E SISTEMAS MÉDICOS LTDA** em pregão para a aquisição dos bens descrita no objeto da licitação, conforme às fls. 151/159.

A questão central é o inconformismo da Impugnante com os termos do edital, ou melhor, com a letra 'f' do subitem 2.10, cujo conteúdo a inviabiliza de participar no presente certame, posto ter a mesma sido apenada com a pena de “*impedimento de licitar*” (sic) por período de 6 (seis) meses, sanção essa aplicada pelo Estado do Maranhão (fls. 154 v.).

Em sua exposição, salienta que a Administração poderá não conseguir preços e condições mais vantajosas em decorrência de tal restrição. Logo, requer a modificação do edital para que o item impugnado tenha como paradigma de aplicação apenas a circunscrição do ente punitivo local, isto é, o Município de Taubaté.

O Sr. Pregoeiro do Município, a seu turno, discorre sobre como vem sendo tratada tal restrição no âmbito da municipalidade. Cita nos autos às fls. 160 a decisão administrativa do Prefeito que acatou a recomendação do Ministério Público, nos autos do Processo Administrativo nº 14.107/2017, com a ciência posterior da Secretaria de Negócios Jurídicos.

É o relatório. Passo a opinar.

81



# **Prefeitura Municipal de Taubaté – SP**

## **Secretaria de Negócios Jurídicos**

---

### **2. Da fundamentação jurídica**

#### **2.1 Da admissibilidade**

A data de abertura do certame ficou estabelecida para o dia 4 de maio de 2018, de acordo com as fls. 128 e a empresa apresentou impugnação ao edital em 27 de abril de 2018, conforme fls. 150.

No pregão presencial, as licitantes e os cidadãos podem solicitar esclarecimentos e impugnar o edital até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, de acordo tanto quanto o §2º do art. 41 da Lei 8.666/93 como o art. 12 do Decreto nº 3.555/00, que regulamenta a forma presencial do pregão no âmbito da Administração Pública federal – regra utilizada em âmbito municipal de forma subsidiária. Logo, a impugnação é tempestiva.

Ademais, é formalmente regular, o que vem a se coadunar com o recebimento.

#### **2.2 Divergência jurisprudencial e decisão anterior da autoridade administrativa nos autos do Processo nº 14.107/2.017**

A extensão dos efeitos da penalidade de suspensão temporária em participação e impedimento de contratar com a Administração, fruto da exegese do inciso III do artigo 87 da Lei 8.666/93, é fonte de controvérsia na doutrina e jurisprudência.

Isso se deve ao fato que enquanto o inciso III do supracitado artigo menciona o vocábulo “Administração”, no segundo resta mencionado o vocábulo “Administração Pública”.

Por conseguinte, uma parte da doutrina, entende que essa diferença, existente no texto legal, confere maior abrangência para a declaração de inidoneidade em relação à suspensão. Em contrapartida, existem entendimentos doutrinários e jurisprudenciais que não apontam diferença alguma quanto a estes termos.

Para o doutrinador Carlos Ari Sunfeld o silêncio da Lei quanto à abrangência da sanção contida no Art. 87, III da Lei de Licitações deve levar à interpretação de que a suspensão do direito de licitar recai apenas em relação ao órgão administrativo que aplicou a sanção. Assinala o doutrinador:

“O fato de uma empresa sofrer a aplicação da sanção prevista no inciso III do art. 87, suspensão temporária da participação em licitações e contratações, só inviabiliza sua contratação pelo mesmo órgão ou pessoa jurídica que a puniu.”<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup>SUNDFELD, Carlos Ari. A abrangência da declaração de inidoneidade e da suspensão de participação em licitações. Web Zênite. Doutrina -240/169/mar/2008



## Prefeitura Municipal de Taubaté – SP Secretaria de Negócios Jurídicos

Já para Marçal Justen Filho a aplicação da sanção de declaração de inidoneidade, bem como a sanção relativa à suspensão do direito de licitar, implica na perda do direito de participar em certames licitatórios promovidos por qualquer órgão da Administração Pública. Assinala o autor:

“O que se pode inferir, da sistemática legal, é que a declaração de inidoneidade é mais grave do que a suspensão temporária do direito de licitar – logo, pressupõe-se que aquela é reservada para infrações dotadas de maior reprovabilidade do que esta. Seria possível estabelecer uma distinção de amplitude entre as duas figuras. Aquela do inc. III produziria efeitos no âmbito da entidade administrativa que a aplicasse; aquela do inc. IV abarcaria todos os órgãos da Administração Pública. Essa interpretação deriva da redação legislativa, pois o inc. III utiliza apenas o vocábulo Administração, enquanto o inc. IV contém Administração Pública. No entanto, essa interpretação não apresenta maior consistência, ao menos enquanto não houver regramento mais detalhado. Aliás, não haveria sentido em circunscrever os efeitos da suspensão de participação de licitação a apenas um órgão específico. Se um determinado sujeito apresenta desvios de conduta que o inabilitam para contratar com a Administração Pública, os efeitos dessa ilicitude se estendem a qualquer órgão. Nenhum órgão da Administração Pública pode contratar com aquele que teve seu direito de licitar suspenso.”<sup>2</sup>

Provavelmente para evitar possíveis abusos de poder por parte de algum Administrador, o TCE-SP prolatou a Súmula 51, mantendo entendimento restritivo quanto ao âmbito de abrangência da suspensão temporária do direito de licitar e contratar.

Contudo, há precedentes no STJ<sup>3</sup>, em que se alega de que a Administração é una, sendo o exercício do Poder descentralizado, como argumento principal, da qual se extrai implicitamente que o particular inadimplente que causa sérios prejuízos a um ente da Federação ou sua Administração Indireta, potencialmente, poderia causar o mesmo dano a todos os entes públicos.

Firmou-se, então, uma corrente jurisprudencial naquele tribunal, cuja interpretação deduz que as expressões Administração, usada no art. 87, III da Lei 8.666/93, e Administração Pública, usada no art. 87, IV do mesmo diploma, se equivalem e abrangem todos os entes federativos.

2 Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo. Dialética. 2008. 12ª edição. p. 821-822

3 STJ, Segunda Turma, REsp n. 1382362/SP. Rel. Min. Gurgel de Faria, DJ, 08 nov. 2016. STJ, Segunda Turma, REsp n. 174274/SP. Rel. Min. Castro Meira, DJ, 22 nov. 2004. /STJ. Segunda Turma. RESP n. 151.567. Relator Min. Francisco Peçanha Martins, DJ, 14 abr. 2003 /



## **Prefeitura Municipal de Taubaté – SP** **Secretaria de Negócios Jurídicos**

---

Em face dos embates apontados e em que pese os argumentos da Impugnante, a título opinativo essa Procuradoria particularmente entende que o citado artigo poderia ser interpretado em conformidade com o STJ, em especial, porque compete aquele Tribunal interpretar a legislação federal, nos termos do artigo 105 da Constituição Federal.

A única possibilidade, contudo, de obrigar a administração a seguir um posicionamento específico, em razão da lacuna legislativa, seria por intermédio da edição de uma Súmula Vinculante do STF, o que não vem a ser o presente caso.

Ocorre que o Prefeito tomou sua decisão acerca de qual posicionamento foi adotado em âmbito da municipalidade e em decisão anterior, externada em 25 de julho de 2017, cuja cópia se segue às fls. 163, acatou a recomendação do Ministério Público nos autos do Processo nº 14.107/2.017 e exarou decisão no sentido de obstar a participação de empresas em licitações e contratos municipais, quando as mesmas se encontrarem sancionadas por quaisquer esferas administrativas, nas penas do artigo 87, III da Lei 8.666/93 (e por extensão também o artigo 7º da Lei 10.520/02).

Logo, a extensão dos efeitos da decisão do chefe do executivo municipal deve ser tomada em consideração para fins de impedir a participação de licitantes apenas com suspensão de licitar e impedimento de contratar por quaisquer entes públicos (União, Estados e Municípios)

É a fundamentação. Passo à conclusão.

### **3. Da conclusão**

Em face do exposto e com fulcro nas razões acima expendidas, OPINO pelo CONHECIMENTO da Impugnação ao Edital da empresa **DC HEART DESFIBRILADORES E SISTEMAS MÉDICOS LTDA** por ser tempestivo e formalmente regular, mas OPINO pelo seu DESPROVIMENTO, em função da existência de decisão anterior do Prefeito (processo n. 14.107/2017) reconhecendo a obstrução à participação de empresas apenas por sanção de suspensão de licitar e/ou impedimento de contatar, em termos do inciso III do artigo 87 da Lei 8.666/93 por quaisquer órgãos da administração pública (municipal, estadual ou federal).

Consigne-se ainda que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

Ao Departamento de Compras

É o parecer.

Taubaté – SP, 27 de abril de 2018

*José Geraldo dos Santos*  
**José Geraldo dos Santos**

Procurador do Município - OAB/SP 348.255



*Prefeitura Municipal de Taubaté*  
*Estado de São Paulo*

*Visto. Ciente. De acordo.*

*ACOLHO a manifestação elaborada pelo Procurador do Município, relativa ao pregão presencial 65/18, que cuida do Registro de Preços para eventual aquisição de equipamentos hospitalares, por um período de 12 (doze) meses, improrrogáveis, referente a impugnação impetrada pela empresa DC HEART DESFIBRILADORES E SISTEMAS MÉDICOS LTDA., pelo recebimento da presente impugnação e pelo seu desprovemento. Publique-se. Cumpra-se.*

*Taubaté, aos 02 de maio de 2.018.*

***José Bernardo Ortiz Monteiro Júnior***  
*Prefeito Municipal*